



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022

DE QUE MANEIRA O (A) JUIZ (A) DA VARA DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA
TEM INTERPRETADO O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL À LUZ DO QUE
DEMANDA A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS NA PRIMEIRA
FASE DE DOSIMETRIA DA PENA?

**Yasmim de Santana Ferreira dos Anjos¹; Vanessa Mascarenhas Lima²; Riccardo
Cappi³**

1. Estagiária PEVIC, Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:
yasmimferreirahaine@gmail.com

2. Orientadora, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:
vmlima@uefs.br

3. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:
riccardo@terra.com.br ;

PALAVRAS-CHAVE: dosimetria; júri; criminologia.

INTRODUÇÃO

Compreender o papel da lei e seus desdobramentos é entender também o pensamento dominante em matéria penal e os impactos na gestão dos corpos e tutela dos bens jurídicos. Inobstante, em que pese o intuito de assegurar a boa convivência entre os homens e o depósito de suas liberdades, como assertivamente diz Cesar Beccaria (1999), a lei esvaziada em seus sentidos ou aberta a margens de discricionariedade pode gerar um quadro de insegurança jurídica e situações de injustiça, quando da sua interpretação e aplicação. Isto posto, analisar as sentenças da vara do júri, quando da fundamentação da pena torna-se imperioso para compreender de que forma o (a) juiz (a) tem interpretado o dispositivo de lei à luz do que demanda a doutrina e jurisprudências pátrias, no que diz respeito à valoração das circunstâncias judiciais, tendo em vista que o art. 59 do Código Penal permite uma maior discricionariedade ao julgador.

METODOLOGIA

Realizou-se revisão de literatura sobre o assunto e investigação de súmulas e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça da Bahia (TJ BA), nos sites dos tribunais respectivos, sobre a valoração das circunstâncias judiciais e eventuais entendimentos que se desdobram sobre o assunto. Isto posto, prosseguiu-se à análise das sentenças proferidas pela Vara do Júri de Feira de Santana/BA no ano de 2019, com levantamento documental de dados específicos do processo e categorização dos argumentos utilizados para valoração das circunstâncias

Assim, através do levantamento de dados dos processos da Vara do Júri de Feira de Santana/BA, obtidas as cópias junto ao PJE (sistema de acompanhamento de processos eletrônicos), utilizou-se a técnica da pesquisa documental, a qual é possível ser utilizada e desenvolvida em investigações de perfil qualitativo, mais comuns na história e nas ciências sociais, e também de natureza quantitativa (MACHADO, 2017, p. 277). A pesquisa utilizou como estratégias metodológicas o estudo quantitativo e qualitativo, já que partiu da colheita de categorias mencionadas em maior número dentre as jurisprudências utilizadas, bem como utilizou de abordagem qualitativa, com o intuito de analisar a valoração das circunstâncias judiciais pelo magistrado, abordagem que permite um estudo mais profundo de processos ou relações sociais (IGREJA, 2017, p. 14) e categorizá-las em tabelas para efeitos comparativos e conclusivos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da leitura, análise e levantamento de dados de 03 (três) processos da Vara do Júri de Feira de Santana, foi possível identificar categorias delineadas pelo magistrado através das justificativas apresentadas para a valoração de cada circunstância judicial mencionada no art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), de maneira que em cada linha da tabela temos o argumento utilizado para cada réu.

Verificou-se que dentre os argumentos apresentados, há aqueles em que foram utilizados para aumentar a pena base fixada ou aqueles em que não incorreram em mudança no *quantum* da pena. Observa-se que na dosimetria de todos os réus houve valoração desfavorável da conduta social diante da existência de processo criminal ainda em trâmite, o que é uma afronta à Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Inclusive, em uma das sentenças a pena base também foi aumentada em virtude de cometimento de ato infracional quando o agente era menor à época deste fato, em discordância com o

entendimento do TJ/BA¹, que entende ser motivo insuficiente para exasperar a pena base.

Da categorização realizada, é possível perceber ainda que o comportamento da vítima “em não ter contribuído para a prática do crime” foi motivo de fixação da pena acima de seu mínimo legal em todas as decisões analisadas. Em contra partida, identificou-se nas decisões proferidas pelo STJ² e TJ/BA³ a vedação de valorar a circunstância “comportamento da vítima” em desfavor do acusado, devendo ser considerada apenas uma circunstância neutra ou positiva. Ademais, chamou atenção, o fato de o juízo valorar desfavoravelmente, para dois réus, a circunstância da personalidade do agente por este ter “personalidade desajustada aos padrões de civilidade exigidos” sem contudo pormenorizar tecnicamente, em contrário ao disposto em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que entende pela impossibilidade de valorar negativamente ante a inexistência de recursos de natureza técnica e científica ou pela inexistência de laudo técnico elaborado a partir de elementos probatórios dos autos⁴.

¹ Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/7ab3c3fc-aeab-38d2-bb9d-034904704e42>. Acesso em: 18 jul. 2021.

² Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205793057/habeas-corpus-hc-621348-al-2020-0278209-4/inteiro-teor-1205793069>. Acesso em: 18 jul. 2021.

³ Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120847556/revisao-criminal-rvcr-80018715020198050000/inteiro-teor-1120847566>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁴ Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1120926597/apelacao-apl-7004320118050044/inteiro-teor-1120926624>. Acesso em: 18 jul. 2021.

Tabela 1⁵ – Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal mencionadas na sentença dos réus da Vara do Júri de Feira de Santana/BA.

CIRCUNSTÂNCIAS MENCIONADAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL	COLUNA - ANÁLISE DE PROCESSOS			
	CATEGORIA	RÉU A	RÉU B	RÉU C
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com dolo em grau elevado de culpa	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime e não concordância com o crime	X	X	X
	Falta de consciência de autoria do crime	X	X	X
	Insuficiência	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
CIRCUNSTÂNCIAS GRAVÍSSIMAS VALENDO-SE DA RELEVÂNCIA DO FATO	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X
	Circunstância mencionada por não ter agido com intenção de cometer crime	X	X	X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa, leitura e categorização das decisões, foi possível averiguar os diferentes entendimentos apresentados pelos magistrados quanto às possibilidades e impossibilidades de avaliar determinada circunstância judicial em prejuízo do agente, isto é, de modo a exasperar a pena base quando da primeira fase da dosimetria. Restou evidenciada nas decisões da Vara do Júri de Feira de Santana a utilização de termos e conceitos de forma discricionária pelos magistrados, conforme suas internas convicções, em divergência ao quanto expresso pelo STJ e TJ/BA para avaliar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (BRASIL, 1940), que para além de permitir amplas interpretações pela sua imprecisão dos termos, permite diferentes acolhimentos ou reformas de decisões nas diferentes instâncias judiciais do país.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., rev., 1999. Disponível em:
<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BE>

⁵ Tabela elaborada pelas integrantes do grupo de pesquisa Yasmim de Santana Ferreira dos Anjos, Laila Ramos de Souza Pacheco, Thaynná Cadiz Santos França, todas graduandas em Direito pela UEFS.

CCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico**. In: Pesquisar empiricamente o direito. Machado, Máira Rocha (Org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MACHADO, Máira (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Acesso em: 10 set. 2021.